



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Nota justificativa

Alteração à Lei n.º 5/2011 – Regime de prevenção e controlo do tabagismo

(Proposta de lei)

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, definiu, através da Lei n.º 5/2011 (Regime de prevenção e controlo do tabagismo), o quadro legal de protecção da saúde pública, com vista a prevenir os impactos negativos do consumo de tabaco sobre a população. Graças às sucessivas revisões deste diploma, Macau concretizou antecipadamente a meta proposta pela Organização Mundial da Saúde, no sentido da redução relativa de 30% na taxa de consumo de tabaco.

No entanto, a preocupação social com a exposição ao fumo passivo em espaços ao ar livre, aliada ao constante surgimento de produtos no mercado, como cigarros electrónicos, bolsas de nicotina, cigarros à base de plantas e narguilés, concebidos para atrair os jovens, coloca novos desafios ao controlo do tabagismo.

Neste contexto, e após a realização de uma consulta pública, o Governo da RAEM elaborou a presente proposta de lei, com base no amplo apoio da população e nas opiniões recolhidas. As alterações introduzidas compreendem, essencialmente, o seguinte:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室

GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

1. Alargamento das áreas de proibição de fumar ao ar livre

A fim de reforçar a protecção da saúde pública e reduzir o impacto do fumo passivo sobre os peões, doentes, grávidas e crianças, entre outros, prevê-se na presente proposta de lei o seguinte:

- 1) **Criação de novas áreas de proibição de fumar ao ar livre:** Pode ser determinada, por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, a proibição de fumar em áreas ao ar livre de utilização colectiva, passando a ser permitido fumar apenas nas zonas expressamente delimitadas para o efeito;
- 2) **Adição de locais de proibição de fumar ao ar livre:** É igualmente proibido fumar nas áreas a menos de 10 metros de distância das entradas e saídas de hospitais, centros de saúde, infantários, creches e outros estabelecimentos de assistência infantil, bem como de estabelecimentos de ensino primário e secundário que venham a ser devidamente delimitadas pela entidade competente.

2. Proibição de consumo ou posse de cigarros electrónicos

Actualmente, já é proibido em Macau o fabrico, a distribuição, a venda, a importação, a exportação e o transporte de cigarros electrónicos na entrada e saída da RAEM. No entanto, devido à facilidade de ocultação dos mesmos e ao facto de existirem situações de utilização destes dispositivos para o consumo de estupefacientes em regiões vizinhas, propõe-se o seguinte:

- 1) **Proibição do consumo ou da posse de cigarros electrónicos:** É proibido o consumo ou a posse de cigarros electrónicos, bem como dos respectivos componentes e acessórios, nos locais de utilização colectiva onde seja proibido ou excepcionalmente permitido fumar, bem como em quaisquer áreas ao ar livre de utilização colectiva;
- 2) **Período transitório:** As normas acima referidas produzem efeitos seis meses após a entrada em vigor da presente proposta de lei.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室

GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3. Fiscalização de bolsas de nicotina, cigarros à base de plantas e narguilés

Com o objectivo de evitar que os produtos como bolsas de nicotina, cigarros à base de plantas e narguilés atinjam uma escala significativa de consumo no mercado de Macau, propõe-se o seguinte:

- 1) Proibição de fabrico e circulação:** É proibido o fabrico, a distribuição, a venda, a importação, a exportação e o transporte na entrada e saída da RAEM, de cigarros à base de plantas, narguilés e produtos de nicotina;
- 2) Extensão da proibição:** A proibição estende-se igualmente aos componentes e acessórios dos dispositivos acima referidos, bem como às substâncias que se destinem à utilização desses dispositivos.

4. Regime de embalagens normalizadas e aumento da proporção de rotulagem de advertência

Tendo em consideração as recomendações da Organização Mundial da Saúde e visando reduzir a atractividade dos produtos do tabaco, a presente proposta de lei prevê a definição do regime de embalagens normalizadas e o aumento da proporção de rotulagem de advertência nos seguintes termos:

- 1) Embalagens normalizadas:** Os cigarros devem ser embalados em embalagens normalizadas, nos termos a definir por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*;
- 2) Proporção de rotulagem de advertência:** O modelo de rotulagem deve cobrir, pelo menos, 85% das duas faces maiores da unidade de embalagem, exceptuando-se as unidades de embalagem de charutos e cigarrilhas, cujos modelos devem cobrir, pelo menos, 70% de uma das faces maiores e 100% da outra face maior;
- 3) Período transitório:** As normas acima referidas produzem efeitos 18 meses após a entrada em vigor da presente proposta de lei.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室

GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

5. Utilização de câmaras portáteis pelos agentes de fiscalização

A fim de assegurar o cumprimento da presente lei, elevar a eficiência das inspecções e garantir a segurança dos agentes de fiscalização, a proposta de lei prevê o seguinte:

- 1) **Autorização e limites de uso:** Os agentes de fiscalização dos Serviços de Saúde podem utilizar câmaras portáteis no exercício das suas funções nos termos legais, nomeadamente quando esteja em causa situação de perigo, emergência ou perturbação da ordem pública;
- 2) **Dever de informação:** As câmaras portáteis devem ser colocadas de forma visível e com indicação da possibilidade de captação e gravação de imagem e som, devendo os visados ser previamente informados antes do início da gravação;
- 3) **Conservação de dados:** Os dados resultantes de captação e gravação são conservados segundo as instruções definidas pelo director dos Serviços de Saúde, ouvida a Direcção dos Serviços da Protecção de Dados Pessoais. O prazo máximo de conservação é de sete dias a contar da data da captação e gravação, salvo nos casos excepcionais previstos na presente proposta de lei.